

**PROJETO DE LEI Nº                      DE 2013.**  
(Dos Srs. Salvador Zimbaldi e Alberto Filho)

Acrescenta-se parágrafo único ao Art. 128, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao Art. 128 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

Paragrafo único – A escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante. (NR)”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O artigo 128 do Código Penal contém duas hipóteses nas quais o aborto segue sendo crime, mas o médico que o pratica fica isento de pena. A Lei penal em vigor não aprova a conduta, mas deixa de aplicar a pena ao criminoso, por razões de política criminal. É o que se costuma chamar de “escusas absolutórias”.

Das duas hipóteses, a segunda é a que mais se tem prestado a abusos: quando “a gravidez resulta de estupro”.

O primeiro abuso foi o de interpretar o dispositivo não como uma mera não punição de um aborto já consumado, mas como uma permissão prévia para abortar, um verdadeiro “direito” da gestante a ser financiado pelo Estado.

O segundo abuso foi o de dar á gestante o suposto “direito” de abortar sem qualquer prova de que houve estupro, bastando a simples alegação de que foi estuprada. É o que consta, por exemplo, da 3ª edição da Norma Técnica “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”(Cf. [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf)).

Ora, segundo o Código Penal, quando a infração deixar vestígios (é o caso do estupro) será indispensável o exame do corpo de delito (art. 158, CPP).

A presente proposta acrescenta um parágrafo ao artigo 128 do Código Penal, afirmando que a escusa absolutória do inciso II (aborto em gravidez resultante de estupro) só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

Espera-se assim, eliminar, ao menos em parte, os abusos que vêm sendo cometidos em nome do inciso II do artigo 128 do Código Penal.

Por estas razões, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2013.

**Deputado Salvador Zimbaldi**  
PDT/SP

**Deputado Alberto Filho**  
PMDB/MA